

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 8/2026-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 11/2026-CD-RECURSO)

RECORRENTE: RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA (TEAM RC)

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES 2026 – CASCAVEL/PR

RELATOR: RAFAEL PAPINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário ao Pleno, interposto por RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA (Team RC). Impugna-se o acórdão da Comissão Disciplinar, proferido no Processo nº 11/2026-CD-Recurso (sessão de 13/05/2026). O acórdão, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso da equipe. Manteve, na íntegra, as decisões dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa. Revogou o efeito suspensivo antes deferido quanto à multa.

As Decisões nº 5 e nº 7 (docs. 056 e 060 da Pasta de Provas) penalizaram o piloto SERGIO SETTE CAMARA (carro #7) e a equipe. Aplicaram **(i)** acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final de prova do carro #7 e **(ii)** multa de 20 (vinte) UPs à equipe, a ser paga antes da próxima atividade em que a equipe viesse a participar. O fundamento foi o art. 5.3, item 9, do Regulamento Desportivo 2026 da categoria, que exige indumentária de segurança completa durante todo o procedimento de pit stop. A constatação apoiou-se no Comunicado Técnico nº 01 dos Comissários Técnicos (doc. 054 da Pasta de Provas).

A equipe apresentou pedido de revisão (doc. 058). A Decisão nº 7 julgou-o improcedente. Manteve a penalização e consignou que “*o integrante da equipe que portava a pistola durante o pit stop estava sem luva na mão direita, além de estar com as mangas*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

do macacão irregulares” (Decisão nº 7, doc. 060, conforme reproduzida no acórdão recorrido).

Com o acréscimo de tempo, o carro #7 caiu da 7ª posição obtida em pista (docs. 048/049) para a 12ª posição (doc. 063). Houve perda de 5 (cinco) posições e da pontuação correspondente.

Na origem, a equipe recorreu à Comissão Disciplinar (recurso de fls. 02/21). Articulou três teses: **(i)** ausência de materialidade; **(ii)** violação à isonomia; e **(iii)** desproporcionalidade da sanção, por ausência de vantagem competitiva. Requereu, ainda, efeito suspensivo, com base no art. 147-B, II, do CBJD.

A Secretaria certificou a tempestividade do recurso e o correto pagamento das custas (fl. 26). O Presidente da Comissão Disciplinar recebeu o recurso e sorteou o relator (fl. 28). O efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 31/34): suspendeu-se apenas a exigibilidade da multa, quanto ao carro #7, até o trânsito em julgado (arts. 147-A e 147-B, II e § 2º, do CBJD).

A Procuradoria oficiou perante a Comissão Disciplinar (parecer de fls. 41/47). Rejeitou a ausência de materialidade. Rejeitou a violação à isonomia. Reconheceu, porém, o excesso da sanção. Opinou pelo provimento parcial, para afastar o acréscimo de tempo e substituí-lo por multa de 10 (dez) UPs, com fundamento no art. 132.3 do CDA e dosimetria, por analogia, do art. 137 do CDA.

Em sessão de 13/05/2026, a Comissão Disciplinar, por maioria, negou provimento ao recurso. Manteve as duas penalidades e revogou o efeito suspensivo da multa. Ficou vencido o Auditor Presidente, que dava provimento por violação à isonomia. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE PIT STOP REALIZADO POR INTEGRANTES DA EQUIPE RECORRENTE SEM EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA COMPLETO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ARTIGO 5.3, ITEM 9, DO REGULAMENTO DESPORTIVO 2026 DA STOCK CAR PRO SERIES. RECORRENTE NÃO APRESENTOU PROVA QUE PUDESSE DESCONSTITUIR O COMUNICADO DOS COMISSÁRIOS TÉCNICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO RELATO DOS COMISSÁRIOS PREVISTA NO ARTIGO 58 DO CBJD NÃO AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO ALEGADO PELA EQUIPE RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS MANTIDA.

(Acórdão da Comissão Disciplinar, Processo nº 11/2026-CD-Recurso, j. 13/05/2026)

No voto condutor, a Comissão Disciplinar **(a)** reputou válida a constatação dos Comissários, amparada no Comunicado Técnico nº 01 e na presunção relativa do art. 58 do CBJD, não infirmada por prova robusta; **(b)** afastou a isonomia, ao entender que a fiscalização atua sobre os fatos efetivamente constatados, e que o piloto ZEZINHO MUGGIATI (carro #38) recebeu idêntica punição na mesma corrida; e **(c)** considerou taxativo o art. 5.3, item 8, do Regulamento, que comina, a qualquer violação, acréscimo de 20 segundos e multa de 20 UPs.

Inconformada, a equipe interpôs o presente recurso voluntário ao Pleno (autuado em 18/05/2026), com fundamento no art. 146 do CBJD. Reiterou as três teses e impugnou diretamente o acórdão. Quanto à isonomia, esclareceu que o carro #38 (ZEZINHO MUGGIATI) também integra a equipe recorrente. Sustentou que ambos os carros punidos pertencem ao Team RC, e que outras equipes — SCUDERIA BANDEIRAS SPORTS (RUBENS BARRICHELLO, #111), TIME LUBRAX TMG e CROWN RACING — realizaram pit stops com integrantes sem luva e/ou sem balaclava, na mesma corrida, sem punição, conforme imagens e vídeos juntados. Quanto à desproporcionalidade, sustentou que a norma de indumentária é de segurança, sem repercussão competitiva, e que a própria Procuradoria opinara pela substituição da sanção de tempo por multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Secretaria certificou a tempestividade e o correto pagamento das custas do recurso voluntário (comprovantes às fls. 94/95). O Presidente do Pleno, em análise preliminar, reconheceu presentes os pressupostos recursais, determinou a distribuição do feito e abriu vista à Procuradoria (despacho de 19/05/2026).

A Procuradoria oficiou perante este Pleno (parecer de 27/05/2026) indicando:

Por todo o exposto, o PARECER é pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, com a reforma parcial do julgado para readequação da penalidade imposta, aplicando-se ao piloto a multa no importe de 10 (dez) UPs, com fundamento no art. 132.3 do CDA, observada a dosimetria, por analogia, dos critérios estabelecidos no art. 137 do mesmo diploma, medida que se mostra suficiente para atender ao caráter pedagógico da sanção, sem incorrer em excesso ou comprometer indevidamente o resultado esportivo da prova.

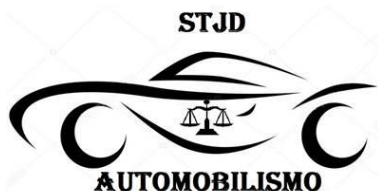
(Parecer da Procuradoria perante o Pleno do STJD, 27/05/2026)

O Auditor DR. RÔMULO PALITOT, primeiro relator sorteado, registrou suspeição (despacho de 27/05/2026). O feito foi redistribuído a este relator (despacho de 08/06/2026, art. 33, § 1º, do Regimento Interno do STJD). No mesmo despacho, reabriu-se vista à Procuradoria e ao recorrido para razões; na ausência de manifestação superveniente nos autos, considera-se como manifestação do órgão acusatório o parecer de 27/05/2026.

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, para afastar o acréscimo de 20 (vinte) segundos e a multa, com restauração da 7ª posição. Subsidiariamente, pede a substituição das penalidades por advertência escrita; ou o afastamento apenas do acréscimo de tempo, mantida a multa com redução do valor.

É o relatório. Passo a votar.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O recurso voluntário é a via cabível. O art. 146 do CBJD admite recurso voluntário “*de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º*”. A decisão recorrida é da Comissão Disciplinar, e não do Pleno. O recurso é, portanto, admissível.

Os pressupostos de admissibilidade estão atendidos. A Secretaria certificou a tempestividade e o correto pagamento das custas do recurso voluntário (fls. 94/95). O Presidente do Pleno reconheceu presentes os requisitos recursais em análise preliminar.

Conheço do recurso voluntário.

III – MÉRITO

III.1 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

A primeira tese sustenta a ausência de materialidade. Seu exame parte de dois comandos do CBJD. O art. 58, caput¹, atribui presunção relativa de veracidade à súmula, ao relatório e às demais informações dos membros da equipe de arbitragem. O § 1º² do mesmo artigo esclarece que essa presunção serve de base para a denúncia ou como meio de prova, “*não constituindo verdade absoluta*”. O art. 58-A³ fixa que, nos processos disciplinares, “*o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria*”.

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

² § 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

³ Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A prova fotográfica reclama cautela. O art. 65 do CBJD⁴ determina que as imagens sejam “*apreciadas com a devida cautela*”. O art. 19, V⁵, impõe ao auditor apreciar livremente a prova dos autos, com fundamentação obrigatória.

Assiste razão parcial à recorrente quanto às fotografias. A defesa demonstra que o carro #7 não aparece nas imagens. Demonstra que mecânicos já retiravam equipamentos e retornavam ao box. A norma exige indumentária completa apenas durante todo o procedimento de pit stop (art. 5.3, item 9, do Regulamento). Registro que documenta momento em que o carro já não está no box é, em princípio, estranho ao âmbito temporal da norma. A prova fotográfica, isoladamente, perde aptidão para confirmar a infração.

A fragilidade da fotografia, contudo, não conduz à absolvição. A penalização não se apoiou apenas na fotografia. A constatação decorreu do Comunicado Técnico nº 01 dos Comissários Técnicos (doc. 054), que informou a execução do pit stop sem o equipamento de segurança completo. A Decisão nº 7 reiterou e detalhou a constatação, registrando observação descritiva autônoma — integrante que portava a pistola sem luva na mão direita e com as mangas do macacão irregulares —, que não se confunde com a datação da fotografia. Impugnar o momento do registro fotográfico não infirma a constatação textual dos Comissários. O Comunicado Técnico goza da presunção relativa do art. 58 do CBJD. A defesa provou que a fotografia retrata momento posterior. Não provou, de forma positiva, que a indumentária esteve completa durante todo o procedimento. São proposições distintas. A primeira desqualifica um meio de prova. A segunda infirmaria o fato constatado. Para elidir a presunção, seria preciso desconstituir o próprio Comunicado Técnico, o que não ocorreu.

⁴ Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão julgante determinar.

⁵ Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em grau recursal, não se admite prova nova. O art. 150 do CBJD⁶ veda a produção de novas provas, ressalvada a re-exibição prevista em seu parágrafo único. O exame restringe-se ao acervo dos autos.

Rejeito a tese de ausência de materialidade. A prova fotográfica, valorada com a cautela do art. 65 do CBJD, não confirma a infração. A constatação dos Comissários, amparada no Comunicado Técnico nº 01 e na presunção do art. 58 do CBJD, não foi positivamente infirmada. A fragilização do conjunto probatório, todavia, não é irrelevante. Ela repercute na dosimetria (art. 178 do CBJD⁷), como adiante se verá.

III.2 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A segunda tese sustenta violação à isonomia. A recorrente aponta tratamento dispar na mesma etapa. Indica três equipes com integrantes sem luva e/ou sem balaclava, sem punição: SCUDERIA BANDEIRAS SPORTS (RUBENS BARRICHELLO, #111), TIME LUBRAX TMG e CROWN RACING. Junta imagens e vídeos. O acórdão recorrido registrou que o piloto ZEZINHO MUGGIATI (carro #38) recebeu idêntica punição na mesma corrida. A recorrente esclareceu que o carro #38 também integra o TEAM RC. Os dois carros punidos pertencem, portanto, à mesma equipe.

A tese não serve de fundamento autônomo de absolvição. O art. 2º, VII, do CBJD aponta a legalidade como princípio de interpretação e aplicação do Código. A eventual omissão sancionatória quanto a terceiros não gera, para quem incidiu na conduta vedada, direito à não punição. Não há isonomia na ilegalidade. Acolher o contrário converteria a

⁶ Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

⁷ Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

falha fiscalizatória pontual em causa geral de impunidade, em prejuízo do vetor do art. 282 do CBJD⁸.

A disparidade alegada, porém, não é juridicamente neutra. O acórdão atribuiu a ausência de punição de terceiros aos limites da fiscalização. O argumento responde aos casos não levados ao crivo dos Comissários. Não esvazia, contudo, o dado de que a recorrente documentou, na mesma etapa, condutas idênticas e não sancionadas de outras equipes. O único comparativo efetivamente fiscalizado e punido — o carro #38 — é da própria recorrente. Esse quadro, embora não decida a proporcionalidade da sanção — que se afere por seus próprios elementos (art. 178 do CBJD) —, corrobora a tese de desproporcionalidade: a tolerância com idêntica conduta, na mesma etapa, sinaliza que a própria fiscalização não a reputou apta a justificar sanção sobre o resultado. Rejeito a tese como causa de absolvição. Acolho-a como vetor corroborativo de dosimetria.

III.3 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO E DO PRINCÍPIO PRO COMPETITIONE

A terceira tese sustenta a desproporcionalidade. Aqui reside a procedência parcial. O art. 2º do CBJD arrola, entre seus princípios, “*XII - proporcionalidade*”, “*XIV - razoabilidade*” e “*XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione)*”.

A premissa da recorrente está correta. O art. 5.3, item 9, do Regulamento — indumentária completa durante o *pit stop* — é norma de proteção dos mecânicos. Não tutela o equilíbrio competitivo. De sua violação não decorre vantagem competitiva.

⁸ Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dessa premissa decorre a escolha da espécie de sanção. O acréscimo de tempo opera sobre o resultado esportivo. Sua função é neutralizar vantagens competitivas indevidas. Aplicá-lo a infração que não gera vantagem competitiva desvia o instrumento de sua finalidade. No caso, alterou o resultado da prova (deslocou o carro #7 da 7ª para a 12ª posição) sem desequilíbrio competitivo a corrigir. É precisamente o que o princípio *pro competitione* (art. 2º, XVII, do CBJD) busca evitar.

Não infirma essa conclusão a taxatividade do art. 5.3, item 8, do Regulamento, invocada pela Comissão Disciplinar. A previsão de penalidade fixa — acréscimo de tempo e multa para qualquer violação dos itens do artigo — não afasta o dever de individualização e de proporcionalidade da sanção. O Regulamento Desportivo da categoria é norma de menor hierarquia, subordinada ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva e, por meio dele, aos princípios da proporcionalidade (art. 2º, XII), da razoabilidade (art. 2º, XIV) e do *pro competitione* (art. 2º, XVII), bem como ao comando cogente do art. 178, que impõe ao órgão judicante fixar a pena entre limites mínimos e máximos à luz da gravidade, da extensão e das circunstâncias do caso. Regra regulamentar de penalidade fixa não subtrai do julgador esse juízo, sob pena de converter a cominação em automatismo incompatível com a moldura principiológica do Código. Aplicada mecanicamente a uma infração de segurança, sem repercussão competitiva, a sanção de tempo cede ao controle de proporcionalidade.

O cotejo interno das sanções confirma a desproporção. Na mesma etapa, a disputa de posição entre os carros #19 (FELIPE MASSA) e #81 (ARTHUR LEIST) — conduta ligada à dinâmica competitiva (doc. 041) — rendeu ao carro #19 acréscimo de 5 (cinco) segundos (doc. 043). Ao carro #7, sem vantagem competitiva, aplicaram-se 20 (vinte) segundos e multa de 20 (vinte) UPs. Sanção quatro vezes superior, para conduta de lesividade competitiva nula, não resiste ao teste da proporcionalidade (art. 2º, XII) nem da razoabilidade (art. 2º, XIV).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Procuradoria convergiu nesse sentido, por duas vezes. Perante a Comissão Disciplinar, opinou por afastar a penalização de tempo do piloto e substituí-la por sanção pecuniária (parecer de fls. 41/47). Perante este Pleno, concluiu pelo provimento parcial, com aplicação de multa de 10 (dez) UPs (parecer de 27/05/2026). O órgão acusatório reconheceu, por duas vezes, o excesso da sanção. Acresce que este Tribunal já readequou penalidade por desproporcionalidade em caso análogo (Proc. nº 22/2025-STJD-Recurso Voluntário, Rel. Dr. Ticiano Figueiredo, j. 07/11/2025), invocado nas razões recursais.

Acolho a tese de desproporcionalidade. Afasto o acréscimo de 20 (vinte) segundos. Não acolho, porém, o pedido principal de reforma integral. A norma de indumentária tutela a integridade física dos mecânicos, bem jurídico relevante. Deixá-la sem qualquer consequência esvaziaria seu caráter preventivo, contra o vetor do art. 282 do CBJD. A sanção adequada é a pecuniária. Trata-se de espécie prevista no art. 170, VI, do CBJD. Não interfere no resultado esportivo. Preserva a função pedagógica e dissuasória da regra de segurança.

III.4 – DA READEQUAÇÃO DA PENALIDADE

A readequação observa os limites do efeito devolutivo. O art. 142 do CBJD⁹ devolve à instância superior toda a matéria discutida. Seu parágrafo único autoriza conhecer de parte não recorrida para reduzir a penalidade. Não há agravamento. O art. 140 do CBJD¹⁰ veda a *reformatio in pejus*. O art. 140-A¹¹ admite a reforma em benefício do réu. A solução é integralmente favorável a recorrente e ao piloto.

⁹ Art. 142. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

¹⁰ Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

¹¹ Art. 140 - A. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dirirjo da Procuradoria em um ponto. A Procuradoria sugere aplicar a multa ao piloto (art. 132.3 do CDA¹²). A multa originária — 20 (vinte) UPs — foi imposta à equipe. A conduta material é de mecânicos a ela vinculados. O próprio parecer refere infração imputada à equipe. A coerência da imputação recomenda manter a sanção pecuniária na esfera da pessoa jurídica. É o que se extrai do art. 161-A do CBJD¹³: a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa natural. Criar, em sede recursal, sanção pecuniária nova contra o piloto, que não a suportava na origem, seria desnecessário. Basta reduzir a multa já existente.

Quanto ao *quantum*, incide o art. 178 do CBJD. A fixação considera a gravidade, a extensão, os meios, os motivos, os antecedentes e as circunstâncias. O art. 182-A acrescenta a capacidade econômico-financeira do infrator. Militam pela redução: **(i)** a gravidade reduzida e a extensão mínima da infração, sem vantagem competitiva nem dano concreto noticiado nos autos; **(ii)** a fragilização do conjunto probatório (item III.1); e **(iii)** a conduta idêntica documentada e não sancionada quanto a outras equipes na mesma etapa (item III.2). Os autos não registram antecedentes desportivos desfavoráveis da recorrente.

Fixo a multa em 10 (dez) UPs, mantida na titularidade da equipe recorrente. O *quantum* coincide com o indicado pela Procuradoria. Apenas se redireciona ao sujeito que já figurava como apenado pecuniário na origem. Afastado o acréscimo de tempo, impõe-se a restauração da classificação obtida em pista.

IV – DISPOSITIVO

¹² 132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”

¹³ Art. 161-A. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para:

1. **AFASTAR** o acréscimo de 20 (vinte) segundos imposto ao tempo final de prova do carro #7 (piloto SERGIO SETTE CAMARA), com a restauração da 7ª posição na Corrida Principal da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2026 e dos respectivos efeitos de classificação e pontuação;
2. **REDUZIR** a multa imposta à equipe recorrente de 20 (vinte) para 10 (dez) UPs. Fundamento: arts. 2º, XII, XIV e XVII, 140, 140-A, 142, parágrafo único, 170, VI, 178 e 182-A do CBJD.

RAFAEL PAPINI RIBEIRO

AUDITOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO